



## Da escrita aos *bytes*: a questão dos direitos autorais na Internet<sup>1</sup>

Mayara de Sousa Guimarães<sup>2</sup>  
Denize Piccolotto Carvalho Levy<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Amazonas

### RESUMO

Os direitos autorais sempre foram muito discutidos na sociedade. Registros e patentes, perante aplicação de legislação específica, garantem aos autores direitos e deveres sobre suas invenções. No entanto, no mundo digital, essa segurança é praticamente inviável, devido a gama de mecanismos que o usuário possui para extrair dados encontrados na rede e passar a utilizá-los como seus. As propriedades intelectuais, como, por exemplo, músicas, filmes, textos, imagens, publicações e, até mesmo, *softwares*, tinham de ser divididas no momento em que ingressassem na Internet. A privacidade só existia pelo anonimato da comunicação na Internet e pela dificuldade em investigar as origens e os conteúdos das mensagens transmitidas com o uso de protocolos da rede. O maior impasse está no rastreamento e na detecção dos usuários; no caso específico das redes sociais digitais, esse cenário piora ainda mais, pois o cadastro exige poucas informações pessoais para ser criado, o que facilita a publicação de informações inverídicas. O presente trabalho propõe-se a investigar os direitos autorais na Era da Internet. A pesquisa realizada buscou subsídios na ciência do Direito, a fim de entender a legislação vigente e sua atuação no meio digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet; Redes sociais digitais; Direitos autorais; Privacidade.

### RESUMEN

*Los derechos autorales siempre fueron muy debatidos en la sociedad. Registros y patentes, ante aplicación de legislación específica, garantizan a los autores derechos y deberes sobre sus invenciones. Todavía, en el mundo digital, esta seguridad es prácticamente inviable, debido la gama de mecanismos que el usuario posee para extraer datos encontrados en la red y pasar a utilizarlos como suyos. Las propiedades intelectuales, como, por ejemplo, músicas, películas, textos, imágenes, publicaciones y, hasta mismo, softwares, tengan de ser divididas en el momento en que ingresasen en la Internet. La privacidad solo existía por el anonimato de la comunicación en la Internet y por la dificultad en investigar los orígenes y los contenidos de los mensajes transmitidos con el uso de protocolos de la red. El mayor impase está en la detección de los usuarios; en el caso específico de las redes sociales digitales, ese escenario empeora aún mas, pues el registro exige pocas informaciones personales para ser creado, el que facilita la publicación de informaciones inverisímil. El presente trabajo se propone a investigar los derechos autorales en la Era de la Internet. La investigación realizada ha buscado subsidios en la ciencia del Derecho, a fin de entender la legislación vigente y su actuación en el medio digital.*

**PALABRAS-CLAVE:** Internet; Redes sociales digitales; Derechos autorales; Privacidad.

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no DT 7 – Comunicação, Espaço e Cidadania do IX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte realizado de 27 a 29 de maio de 2010.

<sup>2</sup> Aluna regular do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM);

<sup>3</sup> Doutora em Educação pela Universitat de les Illes Balears, professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da UFAM.



## INTRODUÇÃO

A Internet trouxe consigo uma nova perspectiva para a sociedade contemporânea, agrupando pessoas com interesses comuns, independente de sua localização geográfica, em comunidades virtuais, dando a seus membros um grande poder de negociação.

Hoje, estas mesmas pessoas desempenham papéis que outrora eram inimagináveis. Fronteiras e barreiras físicas foram rompidas, alterando, de forma substancial, diversos aspectos. Aspectos esses relacionados desde a economia à produção das organizações, portanto como nos propõe Castells:

A Era da Internet foi aclamada como o fim da geografia. De fato, a Internet tem geografia própria, uma geografia feita de redes e nós que processam fluxos e informações gerados e administrados a partir de lugares. Como a unidade é a rede, a arquitetura, a dinâmica de múltiplas redes são as fontes de significado e função para cada lugar. O espaço de fluxos resultante é uma nova forma de espaço, característico da Era da Informação, mas não é desprovida de lugar: conecta lugares por redes de computadores telecomunicadas e sistemas de transporte computadorizados. (CASTELLS, 2003, p.170).

A Era da Internet transformou a economia nacional, industrial e tangível para uma economia global, de informação e intangível. As fronteiras outrora físicas são atualmente digitais, as organizações físicas passaram a ser organizações lógicas e de uma produção padronizada que hoje é feita por produtos personalizados.

No que tange ao “espaço”, o que antes era estático e usualmente concebido em um único espaço de tempo, na atualidade pode ser visto diversas vezes, por diversos ângulos diferentes e, até mesmo, de forma individualizada.

Não são mais as tradições orais que se encarregam de transmitir os conhecimentos e as experiências de geração para geração, mas sim, cada vez mais, o vasto arquivo de informações gerado e difundido pela mídia, assim como, o que se sabe sobre os acontecimentos mundiais que têm origem midiática.

A violenta expansão da Internet, conforme Gandelman (2009) vem provocando verdadeiro ambiente caótico para as legislações – tanto as nacionais quanto as internacionais – especialmente no que se refere à propriedade intelectual. O fato é que as fronteiras políticas dos países, estabelecidas geograficamente, hoje são derrubadas pelos navegadores do ciberespaço.

Há muitos que agem de boa-fé, em busca de informações, porém há um grande grupo de pessoas que tentam a todo custo tentar tirar vantagens ilícitas a um preço muito baixo.



Os direitos autorais para sobreviverem devem ter o retorno assegurado. De acordo com as leis atualmente em vigor, a proteção é de autoria territorial. Com a Internet, tal proteção está quase caducando.

## **MÉTODOS DE RASTREAMENTO: UMA FORMA DE CONTROLE DA AUTORIA NO CIBERESPAÇO**

Uma enorme variedade de tecnologias de controle emergiu principalmente do interesse de comerciantes e de governantes. Dentre elas, como afirma Castells (2003), pode-se citar: a de identificação, vigilância e investigação. Fundamentadas em dois pressupostos: o conhecimento assimétrico dos códigos na rede e a capacidade de definir um espaço suscetível de controle.

As tecnologias de identificação são usualmente feitas através do uso de senhas, *cookies*, marcadores digitais inseridos por *websites* em discos rígidos dos computadores que se conectam com eles e procedimentos de autenticação: uma vez inserido num computador, um *cookie* tem seus movimentos *on-line* registrados pelo servidor que fez sua inserção, além do uso de assinaturas digitais que se baseiam em tecnologia de criptografia.

As tecnologias de vigilância interceptam mensagens, instalam marcadores que permitem rastrear os fluxos de comunicação a partir de uma localização específica de um computador e monitoram as atividades das máquinas o tempo integral.

Há também as tecnologias de investigação que trabalham com a construção de bancos de dados a partir de resultados da vigilância e do armazenamento de informações registradas.

Porém, mesmo com tais recursos vigentes para identificar, vigiar e investigar a troca de informações, o conhecimento para utilizá-lo de forma excelente não é satisfatório, uma vez que uma enorme parcela de usuários da rede não possui conhecimento de tais recursos, como nos firma Castells (2003, p.142):

Essas tecnologias operam seus controles sob duas condições básicas. Primeiro, os controladores conhecem os códigos da rede, o controlado, não. O software é confidencial e patenteado, só podendo ser modificado por seu dono. Uma vez na rede, o usuário médio torna-se prisioneiro de uma arquitetura que não conhece. Segundo, os controles são exercidos com base num espaço definido na rede, por exemplo, a



rede em torno de um provedor de serviços na Internet, ou a intra-rede de uma companhia, uma universidade ou uma agência governamental.

O Direito Brasileiro tem investido em estudos sobre a melhor forma de atuar diretamente com casos concretos da web. Porém, o processo ainda é muito incipiente e restrito, insuficiente para controlar o avanço deste novo ramo que se consolida.

Assim, elucida Negroponte (1999, p.62):

A lei do direito autoral está totalmente ultrapassada. Trata-se de um artefato guttembergiano. Como se trata de um processo reativo é provável que sucumba inteiramente antes que se possa corrigi-la. A maior parte das pessoas preocupa-se com os direitos autorais em razão da facilidade de se fazerem cópias. No mundo digital, a questão não é apenas a facilidade, mas também o fato que a cópia digital é tão perfeita quanto o original, e, com o auxílio do computador e de alguma imaginação, até melhor. Da mesma forma que séries de bits podem ter seus erros corrigidos, pode-se também limpar, melhorar e libertar uma cópia de quaisquer ruídos. A cópia é perfeita.

Os tribunais ainda carecem de jurisprudência para casos em que se comprovem a utilização inadequada do que está disponível na rede. O maior impasse está no rastreamento e na detecção dos usuários; no caso específico das redes sociais, esse cenário piora ainda mais, pois o cadastro exige poucas informações pessoais para ser criado, o que facilita a publicação de informações inverídicas.

## **REDES SOCIAIS DIGITAIS: PRINCIPAL PALCO DOS FALSOS USUÁRIOS**

O papel desempenhado pelas redes sociais digitais, relações entre os indivíduos na comunicação mediada por computador, atenuam a noção da não existência das fronteiras e das barreiras físicas. Funcionam através da interação social, buscando conectar pessoas e proporcionar sua comunicação.

As interações sociais que ocorrem na Internet através dos suportes digitais a exemplo dos *blogs*, *fotologs*, *Orkut*, *Twitter*, *Facebook*, dentre outros, constituem, de fato, laços estreitos entre os envolvidos. Recebem ainda a definição de "Redes Sociais Virtuais".

As Redes Sociais Virtuais constituem agrupamentos de softwares específicos que permitem a gravação de perfis, com dados e informações de caráter geral e específico, das mais diversas formas e tipos como: textos, arquivos, imagens, fotos e vídeos.



Esses podem ser acessados e visualizados por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo. Há também a formação de grupos por afinidade, com ou sem autorização, e de espaços específicos para discussões, debates e apresentação de temas variados (comunidades e seus fóruns).

A internet cria, hoje, uma revolução sem precedentes na história da humanidade. Pela primeira vez o homem pode trocar informações, sob as mais diversas formas, de maneira instantânea e planetária. A ideia de aldeia global (embora seja mais exato falarmos no plural) está se tornando uma realidade. Hoje as possibilidades já são enormes: consulta de bancos de dados, correio eletrônico, transações comerciais, fóruns de tendências das mais variadas, consultas médicas, agregações sociais (*chats*, MUDs, listas...) rádios de várias partes do mundo, jornais, revistas, música, vídeo, museus, arte. Os exemplos são numerosos. (LEMOS, 2008, p.116).

Em contrapartida, há um cenário que começa a preocupar os usuários dessas redes sociais digitais: os chamados *fakes*, pessoas que, com o intuito de permanecer anônimas, constituem perfis falsos causando transtornos e, em algumas situações, constrangimentos.

## **O IMPACTO: LEGISLAÇÃO ESCRITA *VERSUS* TECNOLOGIA DIGITAL**

A sociedade contemporânea tem evoluído de maneira descontrolada; tanto os avanços tecnológicos surgem de forma ininterrupta quanto às informações sobre estes avanços seguem o mesmo ritmo e são transmitidas na mesma velocidade.

Desta forma, precisamos encontrar subterfúgios a fim de nos adaptarmos a esta nova realidade que a tecnologia provocou em todos os âmbitos sociais.

No meio jurídico também não poderia ser diferente, ou seja, no universo das leis, elas precisam ser moldadas de acordo com as realidades nas quais estão inseridas, para que possam englobar e disciplinar a maior parte das situações possíveis que possam vir a acontecer no meio na qual estão inseridas.

No ordenamento jurídico brasileiro, estas mudanças acontecem frequentemente; as leis são criadas de acordo com as mudanças de comportamento por que passa nossa sociedade.



Foi o que aconteceu com a legislação que disciplinava os direitos autorais no Brasil, que passou por diversas alterações devido às transformações trazidas com o advento da Internet.

Desta feita, a Lei nº 9.610/98 foi sancionada a fim de atualizar todas as relações que envolvem os direitos autorais, principalmente, aquelas relacionadas ao ambiente cibernético.

Esta lei prevê a proteção do meio eletrônico de transmissão ou emissão de informações; conforme preceitua em seu artigo 5º, considera-se transmissão ou emissão “a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético”.

Já a definição das obras protegidas abrange, sabiamente, no artigo 7º, “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”; essa última expressão mostra a preocupação do legislador no que diz respeito à rapidez com que novos meios de transmissão de informações são criados, sem que isso signifique falta de proteção para seus autores.

Quanto às informações veiculadas pela internet, o mesmo artigo 7º, inciso XIII, estabelece como obras protegidas: as coletâneas, compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e quaisquer outras obras que, pela seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Sendo assim, o meio eletrônico encontra-se enquadrado na lei 9.610/98, possibilitando desta maneira a reivindicação dos direitos autorais violados.

Há de se entender que:

Os meios de comunicação ampliaram-se. Mas essa amplitude não pode justificar ou servir como elemento para violar o direito do autor. O espaço cibernético, por exemplo, não é um caminho livre e desocupado à disposição de todos e para tudo. “Ele passa por portas delimitadas e perfeitamente controláveis. (CABRAL, 1988 p. 14).

Isto quer dizer que, embora exista uma enorme velocidade com que os meios se desenvolvem e evoluem, as leis protegem os autores e mostram que o espaço virtual ocupado por eles possuem regras a serem seguidas, um exemplo está na possibilidade da polícia federal e de outros países em conjunto, encontrar usuários que fazem uso da rede de forma ilícita e até prejudicial a sociedade.



O mesmo pode-se dizer dos direitos autorais como nos coloca Oliveira e Wellington (1999, p.11):

A Internet é uma grande rede de computadores que permite a qualquer um deles entrar em comunicação com qualquer outro a ela conectado. A comunicação de todo tipo de criação intelectual entre as diversas pessoas recoloca com intensidade a importância da propriedade intelectual (...). O uso de uma obra qualquer na Internet que seja protegida pela legislação de “copyright” estará formalmente sujeita às regras de cada país e aos acordos e Convenções Internacionais.

No mundo cibernético é enorme a facilidade em encontrar todos os tipos de informações, em consequência disto, também aumenta o número de violações dos direitos autorais: seja através de uma fotografia que é retirada de um *site* e utilizada por outro meio de comunicação; uma música de formato MP3 adquirida por programas de compartilhamento de arquivos ou, até mesmo, um texto extraído de um *blog*.

A Internet é hoje, sem dúvida, um dos maiores propagadores de violação dos direitos autorais em todo o mundo.

Em relação às violações de propriedade, pode-se dizer que gera para o autor a possibilidade de composição de danos sofridos, tanto materiais quanto morais; não somente em decorrência da aludida lei 9.610/98, como também o que apregoa a Constituição Federal, artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ambos são danos patrimoniais, já que tanto na matéria (corpórea) como os bens morais (incorpóreos) constituem, em conjunto, nosso patrimônio em sua integralidade.

## ***BITS E ÁTOMOS DOS DIREITOS AUTORAIS E A RELEVÂNCIA DOS DANOS MORAIS***

Os danos morais sofridos pelo autor através da Internet – e não somente o autor, como também quaisquer pessoas atingidas em sua honra ou imagem por meios eletrônicos de transmissão – são passíveis de reparação judicial, devendo o juiz se ater à gravidade da culpa do ofensor e às consequências advindas da ofensa à vítima.



Não é preciso prova de dano, que neste caso é presumido, haja vista a publicidade inerente à veiculação das ofensas via Internet. Os direitos materiais são arbitrados na forma prevista no artigo 102 e seguintes da lei 9.610/98.

Em relação à Internet, o artigo 103 estabelece que:

Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagará o preço dos que tiver vendido. **Parágrafo único:** Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. (BRASIL, 1998).

## NAVEGAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO CIBERESPAÇO

Toda a proteção estabelecida nos artigos citados abrange não apenas as obras físicas, como livros ou CDs, como também todas aquelas obras virtuais, já que, como anteriormente citado, qualquer criação do espírito humano é passível de proteção tanto ao seu próprio autor (dano moral) como também ao autor ou titular da obra (danos materiais).

Neste caso específico também se inclui a veiculação de informações ou obras pela internet, ocasionando para o ofensor a responsabilidade civil, material e moral de todos os danos causados via rede mundial de computadores. Por outro lado, temos uma ressalva quanto ao direito patrimonial do autor.

De acordo com a lei 9.610/98, o direito de propriedade é absoluto, todavia, exerce funções sociais referentes à sua utilização, portanto, o seu uso é ilimitado. O artigo 46 da Lei, por exemplo, traz em seus incisos e alíneas inúmeras situações que o autor não tem o controle absoluto sobre sua obra.

Portanto, não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a





oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (BRASIL, 1998).

Isso se dá porque o princípio mais importante está intimamente ligado a idéia de que haja uma garantia ao desenvolvimento nacional, através da informação, para garantir a cultura, educação e ciência dos cidadãos que entram em contato com estas informações. Com isso, muitas vezes, a Lei de direitos autorais se depara com situações em que o direito do autor deve estar de forma harmônica com a função social da propriedade, ou seja, o interesse coletivo está sobreposto ao interesse individual.

Portanto, nestes casos, o autor da obra poderá se deparar com situações em que sua obra poderá estar sendo divulgada sem sua autorização, porém, tudo dentro de uma previsão legal.

Além das questões cíveis, o legislador brasileiro também se preocupou em atualizar os aspectos penais referentes às violações frente aos direitos autorais. No dia 2 de agosto de 2003 entrou em vigor a Lei nº 10.695, que alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal em relação às questões de tipificação do crime de violação de direito autoral e às medidas processuais correspondentes.

Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.695/03, o artigo 184 do Código Penal tipificava como crime apenas a violação a direito de autor. Com a nova redação, foram



incluídos na tipificação penal os direitos conexos aos de autor, os quais, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.610/98 ("Lei de Direitos Autorais"), são aqueles pertencentes aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão.

Fica claro que o intuito da Lei 10.695/03 foi penalizar, principalmente, a prática que tenha intuito de lucro direto ou indireto, com o objetivo maior de combater a indústria da pirataria, defendendo os interesses e os direitos autorais, inclusive as obras presentes nas novas tecnologias, como a internet.

Uma das características de maior destaque advindas com a Lei 10.695/03 foi a de ter estabelecido pesos diferentes para as penas aplicáveis à reprodução com e sem intuito de lucro, além de ter excluído da tipificação penal a cópia única para uso privado do copista, sem intuito de lucro, uma vez que cada uma dessas práticas tem diferentes impactos na esfera social e econômica.

## CONCLUSÃO

É público e notório a atuação de pessoas de má-fé no ciberespaço. Muitos são os que se apropriam dos textos, músicas, filmes, fotos, dentre outros e passam a utilizar como sendo de autoria própria. As redes sociais virtuais dão maior vazão para que isto aconteça, devido à enorme facilidade encontrada nos cadastros dos suportes digitais. Aos poucos, os direitos autorais no Brasil vão ganhando novo perfil, reformulando seus parâmetros a fim de se moldarem à era da internet. Afinal, o espaço virtual vem ganhando importância na vida cotidiana do brasileiro e caso não acompanhem a evolução das relações frente ao mundo cibernético, certamente seremos escanteados dentro do mercado e, conseqüentemente, da sociedade em que vivemos.

## REFERÊNCIAS:

BRANT, Cássio Augusto Barros. **A violação dos direitos autorais na internet**. Publicado no site: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzato, 1988.



CARBONI, **Guilherme C.** **A Lei nº 10.695/03 e seu impacto no direito autoral brasileiro.** Publicado no site: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Lei nº 10.695/03**, Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet:** direitos autorais das origens à era digital. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**, Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

LEMOS, André. **Cibercultura:** tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 4 ed. Porto Alegre; Sulina, 2008.

LUCCA, Newton de e SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & internet:** aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro, 2000.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital.** 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

WELLINGTON, João e OLIVEIRA, Jaury de. **A nova lei brasileira de direitos autorais.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999